



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 354, DE 2020

Susta os efeitos da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas.

Autores: Deputada MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

A ilustre deputada Maria do Rosário apresenta projeto de Decreto Legislativo voltado a sustar os efeitos da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas.

Conforme sustenta, o ECA e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente conferem ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e não ao Conselho Nacional de Política sobre Drogas - CONAD, a competência para elaborar normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além de fiscalizar as correspondentes ações de execução.



* C D 2 1 1 3 3 8 3 2 2 5 0 0 *



Diz que, apesar disso, a resolução foi elaborada pelo CONAD e contraria diversas manifestações do CONANDA sobre os efeitos deletérios das internações de adolescentes em comunidades terapêuticas. Ressalta que o CONAD foi um dos conselhos no qual a participação da sociedade civil foi excluída, mediante decreto editado em julho de 2019, o que retira a legitimidade da resolução editada.

Ressalta ademais que a resolução confunde conceitos ou mesmo ignora por completo a disciplina do ECA sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, acabando por criar nova modalidade de atendimento não prevista em lei. Anota haver violação ao art. 101, § 1º, do ECA, segundo o qual o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional. Alega ofensa ao art. 23-A da Lei 13.840/2019, que veda expressamente a realização de qualquer modalidade de internação em comunidades terapêuticas. Frisa, por fim, que o acolhimento institucional somente pode ser autorizado mediante prévia decisão judicial, sendo flagrantemente ilegal o dispositivo da resolução que estabelece a modalidade de “adesão e permanência voluntária” de adolescentes.

Compete a Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, elaborada pelo CONAD contraria a Lei, a Constituição e implica um retrocesso de quase 30 anos no tratamento de crianças e adolescentes acometidos de dependência química.

Começa, como tantas vezes já feito por esse governo, negando a realidade. A realidade das chamadas comunidades terapêuticas no Brasil, com uma frequência infeliz, distancia-se daquilo que foi idealizado pelo CONAD. O Brasil não é a Suíça. E, infelizmente, essas chamadas





comunidades, em território nacional, sem remédio, sedativos nem tratamento adequados, ainda muito se parecem com os antigos manicômios.

Em inspeções realizadas em diferentes dessas comunidades, é comum encontrarmos pacientes isolados e em trabalho forçado bem como submetidos a tratamento desumano e degradante. São também frequentes a precariedade da estrutura física e alimentar.

Além disso, esse tipo de internação contraria totalmente os dispositivos do ECA. A lógica manicomial está presente nas comunidades terapêuticas e os manicômios despessoalizam e cronificam as crises identitárias, gerando enorme sofrimento emocional. Como já pude ouvir da deputada Erika Kokay, a política nega o que o Brasil conquistou por meio da reforma psiquiátrica e da luta antimanicomial.

A resolução acaba por permitir que crianças e adolescentes permaneçam longos períodos nessas comunidades terapêuticas, sem qualquer necessidade de decisão judicial. Ela contribui ainda para a segregação e a estigmatização dos adolescentes. Acarretam, assim, o retorno a um modelo arcaico de tratamento, que subtrai o paciente da sua existência e da possibilidade concreta de sociabilidade, lançando-o num espaço de exclusão.

A resolução do CONAD, ao contrário do que todos os especialistas atualmente preconizam, não se pauta pela excepcionalidade da institucionalização. Como destacou a deputada Maria do Rosário, segue em sentido oposto, estabelecendo que qualquer adolescente com problemas (sem delimitar esse conceito) relacionados ao uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas é elegível a ser residente em uma comunidade terapêutica, exceto “aqueles que tenham comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência e que necessitem de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”, conforme §1º do Art. 2º da Resolução

Há contrariedade ao art. 101, inciso V e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, deve ocorrer em regime hospitalar ou ambulatorial, sendo a



* C D 2 1 1 3 3 8 3 2 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Padilha - PT/SP

Apresentação: 08/11/2021 09:37 - CSSF
PRL1 CSSF => PDL 354/2020

PRL n.1

medida de acolhimento institucional considerada de caráter provisório e excepcional.

Descabe ao Ministério da Justiça querer aplicar a Lei de Drogas como se não existisse o ECA, o qual traz um sistema próprio de proteção integral àquelas crianças e adolescentes eventualmente acometidas de dependência química. E, ainda que assim não fosse, o § 2º do art. 23-A da Lei de Drogas veda a internação nas chamadas unidades terapêuticas, ao estabelecer que *a internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.*

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 354, de 2020, que susta os efeitos da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-3480



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211338322500>



* C D 2 1 1 3 3 8 3 3 2 2 5 0 0 *